

onde tem essa marca tem show!



ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE – ESTADO DE MINAS GERAIS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 65/2025 – PROCESSO nº 145/2025.

A MAGNO AUDIO PROMOÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.734.339/0001-00, com sede na Rua João Antônio Yakovantuono, nº 795 – Bairro Centro na cidade de Carvalhos/MG, CEP 37.456-000, neste ato representada por seu Representante Legal infra assinado, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico nº 65/2025, promovido por esta Prefeitura Municipal, com abertura prevista para o dia 18/08/2025 às 10:00 horas através do portal <https://licitar.digital/>, nos seguintes termos:

I – DOS FATOS

O Edital em referência, ao tratar dos documentos de habilitação, exige a apresentação do CADASTRO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Ocorre que o objeto licitado refere-se à prestação de serviços de locação de estruturas (atividade-meio, não comercialização de mercadorias), que, por sua natureza, não está sujeita a Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

O Edital em referência também solicita em seus documentos de habilitação, a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), como documento de habilitação econômico financeira, sem ressalvar o tratamento diferenciado conferido às MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Tal exigência contraria a legislação vigente, pois as MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, quando não obrigadas por lei, não necessitam apresentar BALANÇO PATRIMONIAL E DRE para participar de licitações.

A MAGNO AUDIO PROMOÇÕES

CNPJ N.º 03.734.339/0001-00 INSC.MUNICIPAL: 00556

Rua João Antônio Yakovantuono, N.º 795 Galpão Fundos 01

Bairro Centro Carvalhos/MG Cep 37.456-000

Contato: (35) 9 9716-1611 E-mail: licitacao.magnoaudio@gmail.com

II – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

A exigência da Inscrição Estadual para atividades que não são obrigadas a tal registro contraria:

- Art. 146, I, da Constituição Federal, que determina que somente Lei Complementar pode estabelecer normas gerais sobre obrigações tributárias;
- Art. 34 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais (Decreto nº 48.589/2023), que obriga Inscrição Estadual apenas a contribuintes do ICMS, ou seja, aqueles que realizam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- Princípio da competitividade previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 5º do Decreto nº 10.024/2019, atualizada pela Lei Federal nº 14.133/2021, visto que exigência restringe a participação de empresas que exercem exclusivamente atividades de prestação de serviços sem incidência do ICMS.

A jurisprudência do TCU também é pacífica no sentido de que não se pode exigir documento de registro ou inscrição que não seja pertinente e compatível com o objeto licitado (Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário).

O Edital do referido certame prevê, em seus itens, a exigência de diversos documentos de habilitação que extrapolam os limites legais previstos na legislação vigente, notadamente:

- Exigência de certidões não previstas na Lei nº 14.133/2021;
- Solicitação de documentação técnica desnecessária ou incompatível com o objeto do certame; e
- Apresentação de registros ou autorizações de órgãos não relacionados diretamente à atividade licitada, solicitando no item 9.4.1 letra E – “Laudo de fabricação da arquibancada e arena de rodeio com a metragem mínima exigida no Edital ...”

Tais exigências configuram **excesso de rigor formal** e afrontam o princípio de competitividade, ao restringirem de forma indevida o universo de licitantes aptos à participação do certame.

III – DO DIREITO

Nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

“Nas licitações será assegurado tratamento isonômico entre os licitantes, vedadas cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo (...)"

Além disso, o art. 63, inciso III, da mesma Lei dispõe que:

“A habilitação será restrita à comprovação de capacidade jurídica, qualificação técnica e econômico financeira, regularidade fiscal e trabalhista e

cumprimento no disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

Ou seja, exigir documentos além do estritamente necessário e previsto em lei viola os princípios da razoabilidade, isonomia, proporcionalidade e legalidade, além de configurar potencial direcionamento da licitação, o que é expressamente vedado.

Nos termos do art. 21, §4º da Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária à Nova Lei das Licitações:

“§4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que seu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.”

Igualmente, o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, dispõe em seu art. 20, §4º:

“§4º Havendo alteração do Edital que implique na modificação da formulação das propostas, o Pregoeiro deverá fixar novo prazo para a realização da sessão pública.”

A alteração nos documentos do Edital, seja em seus Anexos, Termos de Referência, Planilhas ou Cláusulas de Habilitação, exige a reabertura do prazo, a fim de preservar o direito à ampla participação, evitando-se o cerceamento dos licitantes.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO;
2. A modificação do Edital para excluir a exigência de apresentação do Cadastro de Inscrição Estadual como requisito de habilitação, mantendo-se apenas o que for compatível com a natureza do objeto;
3. A reabertura do prazo para apresentação das propostas, conforme determina o artigo 12 do Decreto nº 10.024/2019, caso haja alteração no Edital, e alterações da Lei Federal nº 14.133/2021;
4. A retificação do Edital, de forma a constar expressamente que as MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE ficam dispensadas da apresentação do Balanço Patrimonial e DRE, podendo substitui-los por declaração de que não estão obrigadas à sua elaboração, nos termos da legislação vigente.

V – DO ENCERRAMENTO

Por todo o exposto, a exigência deve ser ajustada para se adequar ao regime jurídico especial das MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, garantindo assim a ampla participação no procedimento licitatório.

onde tem essa marca tem show!



Termos em que,

Pede deferimento.

Carvalhos/MG – 13 de Agosto de 2025.

ADRIANO MAGNO FERREIRA – Titular/Representante Legal

RGCI n° M-4.241.788 SSP/MG CPF n° 693.573.906-34

A MAGNO ÁUDIO PROMOÇÕES

CNPJ n° 03.734.339/0001-00

A MAGNO AUDIO PROMOÇÕES

CNPJ N.º 03.734.339/0001-00 INSC.MUNICIPAL: 00556

Rua João Antônio Yakovantuono, N.º 795 Galpão Fundos 01

Bairro Centro Carvalhos/MG Cep 37.456-000

Contato: (35) 9 9716-1611 E-mail: licitacao.magnoaudio@gmail.com